



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.660-000.188/91-50

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23. 07. 19. 93
C	Rubrica

259


Sessão de : 01 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.456
 Recurso nº: 87.556
 Recorrentes: MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OLIVEIRA DE INCONF. LTDA.
 Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

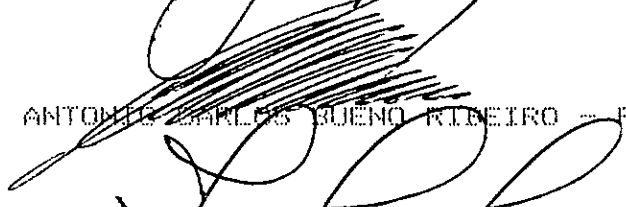
PIS-FATURAMENTO - MICROEMPRESAS - Não provado nos autos a condição de microempresa nos termos da Lei nº 7.256/84, art. 2º, devida é a contribuição com base na receita bruta apurada. Recurso negado.

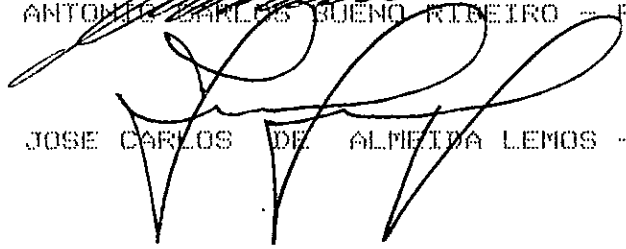
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OLIVEIRA DE INCONF. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.660-000.188/91-50

Recurso nº: 87.556

Acórdão nº: 202-05.456

Recorrente: MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OLIVEIRA DE INCONF. LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fl. 01), em razão da falta de recolhimento apurada sobre a receita bruta registrada, proveniente da revenda de mercadorias de material de construção, no período de março/86 a dezembro/90.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 12/13), a Autuada nomeia-se microempresa e chama a si os favorecimentos da Lei nº 7.256/84. Alega que o Fisco não calculou o FIS-FATURAMENTO e o FINSOCIAL sobre o excedente do faturamento mensal, mas sim, sobre o total do faturamento.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Contestando, vem a Informação Fiscal de fls. 15, onde o autuante afirma não ser a Recorrente uma microempresa, porquanto seu faturamento foi de Cr\$ 1.748.258,00 no ano-base de 1986, quando o limite era de Cr\$ 800.000,00 e que no ano-base de 1987, baseando-se no seu faturamento mensal, o mesmo excedeu em muito às 10.000 OTN's. Aduz o autuante que as alegações da Impugnante não procedem, e por este motivo, opina pela manutenção integral do feito.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, assim ementou sua decisão:

"FIS-FATURAMENTO - RECEITA BRUTA - São devidas as contribuições para o Programa de Integração Social - FIS, relativas ao faturamento, quando ficar comprovado, no processo fiscal matriz - de exigência do IRPJ a desclassificação da escrita contábil com o conseqüente arbitramento do lucro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em tempo hábil, a Recorrente interpôs seu Recurso de fls. 27/28, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.660-000.188/91-50
Acórdão nº: 202-05.456

a) a escrituração à lápis do livro Diário é fato irrelevante;

b) o fato de o faturamento ter ultrapassado o limite legal, não a isenta da condição de microempresa;

c) o PIS-FATURAMENTO deveria ter sido calculado sobre o excedente do faturamento, e não arbitrado, como ocorreu;

d) houve lapso do contador ao apresentar a declaração de IRPJ no Formulário I;

e) solicita a reforma *in totum* da Decisão proferida em Primeira Instância, com base no Estatuto da Microempresa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.660-000.188/91-50

Acórdão nº: 202-05.456

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Como relatado, a Recorrente, no tocante à exigência que lhe é feita relativamente à contribuição para o PIS-FATURAMENTO no presente feito, só se insurge contra a não consideração pelo Fisco do limite de isenção que a lei confere às microempresas (Lei nº 7.256/84, art. 12).

Com efeito, a sua defesa repousa exclusivamente na alegação de ser microempresa, sem contudo fazer prova nos autos de estar revestida dessa condição, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.256/84.

Assim sendo, é de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO